



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 144/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 744/2019

DOCREC

182/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 576/2019, de autoria da Vereadora Janaina Lima, que visa alterar a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimentos dos empresários individuais e dos microempreendedores individuais.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSP/VA/vjsf
Resp 576-19

15:01 28/02/2020 021014 - Protocolo Legislativo - SGP.22

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG****Senhor Diretor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 576/2019, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 744/2019, de autoria da vereadora Janaína Lima, que pretende alterar a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, vedando a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE de Empresários Individuais e dos Microempreendedores Individuais – MEI.

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos

Trata-se de uma taxa fundamentada no poder de polícia municipal, cuja legitimidade está baseada no artigo 77 do Código Tributário Nacional – CTN.

De acordo com o artigo 78 do CTN, o poder de polícia limita e **disciplina** determinados **direitos, regulando a prática de ato ou abstenção de fato**, em razão do **interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos**.

Neste diapasão, é necessário observar que a TFE, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 13.477, de 2002, é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, **desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária**.

Ainda que não haja vinculação de receita, os recursos oriundos da taxa pretendem compensar os custos municipais com a referida fiscalização.

Da isenção existente

A Lei nº 15.032, de 13 de novembro de 2009, já isenta o Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEL, da TFE:

Art. 1º. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Microempreendedores individuais auferem, no máximo, R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano (§1º, art. 18-A, LC nº 123/2006). São particulares com atividades pessoais, de renda relativamente baixa. Entendemos que a referida isenção é suficiente e tem o condão de minimizar a carga tributária sobre aqueles que realmente podem ter maiores dificuldades para pagar um tributo incidente sobre a fiscalização de estabelecimentos.

A condição de MEI remete a uma fragilidade econômica que deva ser verificada pelo Estado. Contudo, não se observa a mesma característica nos Empresários Individuais, que não conhecem limite de receita, que podem ser empresários com maior poder econômico.

Da lógica e dos valores intrínsecos ao presente PL

Pretende-se adicionar o seguinte §4º ao artigo 2º Lei nº 13.477, de 2002:

§ 4º Não se considera estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o complexo de bens organizado para exercício da empresa por empresários individuais ou por microempreendedor individual - MEI, desde que não seja mantido local aberto ao público.

O conceito de estabelecimento não se relaciona necessariamente com um espaço aberto ao público. A Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ao dispor sobre estabelecimento prestador de serviços, foi o normativo jurídico que melhor conceituou estabelecimento:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Não obstante o texto acima se refira ao estabelecimento para fins do Imposto sobre Serviços – ISS, a sua construção é útil para a compreensão do que é um estabelecimento.

Observe que, de acordo com a redação do artigo 4º colacionado acima, é também estabelecimento aquele que se constitua apenas como unidade profissional. Ou seja, aquele que organizado para exercício da empresa por empresários individuais ou por microempreendedor individual – MEI, será considerado estabelecimento, ainda que **fechado ao público**.

A identificação do estabelecimento é condição necessária para o controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. O pretendido §4º poderia afastar esses estabelecimentos dos necessários controles, expondo a população consumidora a riscos.

Deve-se observar ainda que o conceito de estabelecimento é matéria regulada pelo Direito Comercial, cujos institutos encontram-se delineados no Código Civil de 2002. Com efeito, adentra-se ao campo da competência privativa da União para legislar sobre Direito Comercial, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ora, o referido código civil define o significado de estabelecimento de maneira não restritiva, abarcando “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por

empresário, ou por sociedade empresária” (art. 1.142, CC).

Desse modo, o aludido §4º do PL em comento esbarra em limitação de competência, na medida em que pretende restringir o alcance do disposto na Lei Federal em matéria de competência privativa da União.

Ademais, diminuir a receita da referida taxa pode eventualmente levar à diminuição da fiscalização prevista no artigo 1º da Lei nº 13.477, de 2002, consequência indesejável para a coletividade.

Entendemos, portanto, que a inserção do pretendido §4º ao artigo 2º da Lei nº 13.477, de 2002, traria uma incoerência ao universo jurídico-tributário municipal na medida em que desconfiguraria o estabelecimento para fins de TFE, mas manteria tal configuração para fins da fiscalização de posturas municipais, desonerando o sujeito passivo da TFE sem tirar seu estabelecimento do rol sujeito a eventuais fiscalizações.

Pretende-se, ainda inserir um inciso III ao artigo 10 da Lei nº 13.477, de 2002, que deixaria a sua redação da seguinte forma:

Art. 10. Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I – as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II – as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

III - os empresários individuais e os microempreendedores individuais - MEI, desde que não mantido local aberto ao público (NR)

Entendemos que, uma vez que a incidência da taxa deva estar relacionada à submissão do estabelecimento à fiscalização por parte da municipalidade, a lógica jurídica perde a coerência quando criada, por lei ordinária posterior, uma hipótese de não incidência. **Entendemos que a proponente do presente PL pretendia, na verdade, criar uma isenção.**

Ainda dentro no mesmo entendimento, o parágrafo único que se pretende inserir no artigo 11 da Lei nº 13.477, de 2002, também atentaria contra a coerência do ordenamento jurídico-tributário municipal referente à TFE por retirar da sujeição passiva do imposto aquele que originalmente foi concebido para ocupar a posição de sujeito passivo da taxa. Novamente, caso se pretendesse instituir uma isenção, as pessoas lá relacionadas ainda permaneceriam na condição de sujeito passivo da taxa, não obstante pudesse ocorrer a exclusão do crédito tributário por meio de uma isenção.

Art. 11

Parágrafo único. Não é sujeito passivo da Taxa de que trata esta Lei o empresário individual e o microempreendedor individual - MEI, quando não mantido local aberto ao público.

Como já se demonstrou, não faz sentido desonerar os MEIs, que já são prestigiados com isenção de TFE pela Lei nº 15.032, de 2009. A norma apenas poderia ter eficácia perante os empresários individuais.

Do cadastro enquanto obrigação acessória

Ainda que fosse permitido, não seria boa prática dispensar o particular detentor de isenção ou imunidade de se inscrever no cadastro municipal do referido tributo. Sem o cadastro, não é possível fazer juízo a respeito do merecimento do sujeito passivo em relação a um benefício fiscal.

Art. 17.

§ 2º Ficam dispensadas de se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo, os empresários individuais e os microempreendedores individuais - MEI, quando não mantiverem local aberto ao público.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 175 do CTN determina que a exclusão do crédito tributário, que é gênero da espécie isenção, **"não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente"**.

Ademais, o Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM não se presta apenas à TFE, mas também ao ISS. A dispensa de tal inscrição inviabilizaria a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e, consequentemente, impactaria na arrecadação do ISS, criando mais uma contradição no universo jurídico-tributário.

Do cabimento dos benefícios fiscais propostos

Embora o PL verse em sua literalidade sobre não incidências, entendemos que se tratam de isenções.

Isenções são instrumentos de extrafiscalidade. Trata-se de uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico. Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, "dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social"[1]. Além disso, como assinala o autor em epígrafe, **a isenção não é regra, mas exceção para as situações em que "[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]"**.

Enquanto os inscritos como MEI já gozam de isenção de TFE, o PL em questão pretende beneficiar os empresários individuais, que não necessariamente estão em condição de pobreza ou limitação de recursos que justifiquem um benefício fiscal.

Portanto, não há, no contexto do PL apresentado, situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado que possa reduzir a capacidade contributiva dos setores econômicos envolvidos na proposta.

Da isonomia em matéria tributária

O princípio da isonomia tributária, que rege todo o Sistema Tributário Nacional, proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Portanto, beneficiar empresários individuais em relação à TFE, em detrimento de toda a gama de contribuintes sujeitos à referida taxa, criaria um privilégio desconectado do atual universo jurídico e tornaria o dispositivo inconstitucional.

Da renúncia de receita

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

O PL em questão não apresenta qualquer medida compensatória à isenção (ou não incidência) proposta.

Com base na letra do PL proposto e na conclusão apresentada acima, entendemos não haver motivos suficientes para a pretendida renúncia de receita tributária.

Da implicação da concessão de isenções

Multiplicam-se Projetos de Lei que preveem renúncia fiscal.

Ocorre que o município possui cada vez mais obrigações a serem cumpridas, como nas áreas da educação e da saúde, demandando recursos para tal mister. O fato de se “premiar” cada atitude com uma isenção tributária pode gerar efeitos negativos para os próprios contribuintes.

Há que se ressaltar, por fim, que se fossem concedidos todos os benefícios fiscais veiculados nas propostas apresentadas, ficaria inviabilizada a arrecadação tributária e comprometidos os serviços públicos.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do PL 576/2019.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 13/12/2019, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024171786** e o código CRC **06BF0BDE**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004359-0

SEI nº 024171786

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT//PL Nº 024172497**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SUREM/DEJUG/WAAS/mto



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 13/12/2019, às 15:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024172497** e o código CRC **CE0E80DE**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004359-0

SEI nº 024172497

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 024178013**SF/SUREM****Senhor Subsecretário,**

Restituo-lhe o presente com a manifestação retro 024171786, da Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

Rafael Barbosa de Sousa**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 16/12/2019, às 09:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024178013** e o código CRC **9A253705**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004359-0

SEI nº 024178013

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

DICAR – Sra. Diretora,

Trata-se de demanda de estudo de impacto orçamentário-financeiro, como solicitado no documento SEI 023977669, acerca do Projeto de Lei nº 576/2019, que altera a Lei nº 13.477/2002 para vedar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE dos empresários individuais e dos microempreendedores individuais (MEI).

Em síntese, as características do Projeto de Lei nº 576/2019 (doravante “PL”) pertinentes ao estudo de impacto são as seguintes:

- Não será considerado estabelecimento, para efeitos da Lei nº 13.477/2002, o complexo de bens organizado para exercício da empresa por empresários individuais ou por microempreendedor individual, desde que não seja mantido local aberto ao público (§4º do Art. 2º);
- Não será sujeito passivo da taxa de que trata a Lei nº 13.477/2002 o empresário individual e o microempreendedor individual, quanto não mantido local aberto ao público (parágrafo único do Art. 11).

Para estimar o impacto orçamentário-financeiro da alteração na incidência da TFE, foi adotada a seguinte metodologia:

- Estimar a arrecadação total da TFE, no exercício de 2018, para os empresários individuais e microempreendedores individuais;
- Calcular o impacto financeiro-orçamentário que teria ocorrido em 2018 a partir da estimativa do percentual de empresários individuais e microempreendedores individuais que não mantêm local aberto ao público;
- Estimar o impacto nos anos subsequentes aplicando-se uma projeção da inflação (IPCA).

Para a estimativa da arrecadação total da TFE em 2018 para as categorias de pessoas jurídicas abrangidas pelo PL, foram utilizados os dados do Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos. No caso dos empresários individuais, para os quais não existe marcação específica na base de dados, foi realizada uma delimitação a partir daqueles contribuintes não enquadrados em outras categorias e que fizeram recolhimentos na menor faixa da TFE.

Em seguida, para o cálculo da renúncia que teria ocorrido em 2018, estivessem vigentes as alterações normativas do PL, foi considerado que 50% dos microempreendedores individuais e 5% dos empresários individuais conduzem suas atividades em locais não abertos ao público.

Para a correção inflacionária, adotamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,

segundo a mediana das expectativas compiladas pelo Banco Central em 13/12/2019.

Feitas essas considerações, foram obtidos os seguintes resultados para o impacto estimado, sumarizados na Tabela 1.

Tabela 1 - Renúncia estimada para o PL 579/19 (em reais)				
Categoria	Exercício			
	2020	2021	2022	2023
MEI	- 211.177	- 218.779	- 226.983	- 234.928
Empresário individual	- 2.965.991	- 3.072.767	- 3.187.995	- 3.299.575
Total	- 3.177.168	- 3.291.546	- 3.414.979	- 3.534.503

O estudo financeiro-orçamentário aponta, portanto, uma renúncia tributária de **3,2 milhões de reais** para o exercício de 2020.

Sendo o que cabia informar, coloco-me à disposição para esclarecimentos ou complementos ao estudo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

Giovane Augusto Guimarães Salimena

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEPAC/DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Augusto Guimarães Salimena, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 17/12/2019, às 14:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024285660** e o código CRC **3DEF6741**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 024285914**DEPAC - Sr. Diretor,**

Em atendimento à solicitação do documento SEI 023977669, encaminho o estudo de impacto orçamentário-financeiro para o projeto de lei, conforme informação do senhor auditor, a qual subscrevo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

Ana Luíza Guanaes Marino**Auditora Fiscal Tributário Municipal****Diretora da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação**

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luíza Guanaes Marino, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 17/12/2019, às 15:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024285914** e o código CRC **BA558D43**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 024325474**SUREM-G**

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 576/19 (vide documento SEI! nº 024285660), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

Raphael Vinícius Pinheiro

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Vinícius Pinheiro, Diretor de Departamento**, em 18/12/2019, às 11:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024325474** e o código CRC **44F0BDB6**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004359-0

SEI nº 024325474

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 024326379**SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata-se de Projeto de Lei nº 576/2019, de autoria da Vereadora Janaína Lima (023819218), que se propõe alterar a Lei nº 13.477/2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimentos dos Empresários Individuais e dos Microempreendedores Individuais.

Em atenção ao encaminhamento 023902110, encaminhamos o presente com a manifestação do DEJUG/AJT (024171786), quanto aos aspectos jurídicos do referido projeto, e do DEPAC/DICAR (024285660), quanto ao impacto orçamentário-financeiro, que acolho.

Solicitamos atenção ao prazo legal para resposta até o dia **20/12/2019**.

SUREM, em 18 de dezembro de 2019.

Thiago Rubio Salvioni**Subsecretário da Receita Municipal**

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 18/12/2019, às 14:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024326379** e o código CRC **7CB5D630**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 024412100

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0004359-0

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Ofício SGP -12 nº 744/2019 – Projeto de Lei nº 576/2019

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata o presente do Ofício SGP-12 nº 744/2019 (doc. SEI nº 023819218), enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil/ATL III (doc. SEI nº 023856180), cujo objeto é encaminhar questionamento sobre impacto orçamentário-financeiro, com vistas a subsidiar com informações o Projeto de Lei nº 576/2019, de autoria do Legislativo.

Em breve síntese, *“a presente proposta tem como objetivo sanar uma situação de cobrança injusta de um tributo municipal: a taxa de fiscalização de estabelecimentos”*, isso porque, *“nosso mandato recebeu informações de diversos municípios que, anualmente, são cobrados pelo Município e não observam a devida contraprestação estatal”*, conforme se depreende da justificativa sobre o Projeto de Lei em questão (doc. SEI nº 023819218).

Nessa linha, instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM, apresenta resposta ao questionamento sobre o impacto orçamentário-financeiro (doc. SEI nº 024285660), bem como presta informações de ordem técnica sobre a propositura, concluindo que, *“não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do PL 576/2019”* (doc. SEI nº 024171786).

É o resumo. Passamos a opinar:

De proêmio, cumpre destacar que esta Coordenadoria Jurídica acompanha o entendimento de SUREM, mormente quanto à questão da necessidade de serem definidos critérios objetivos para a concessão de isenções, haja vista que o Tribunal de Contas do Município[1] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto à avaliação dos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos.

De acordo com SUREM (doc. SEI nº 024171786):

“É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

Posto isso, tendo em vista o teor do projeto em análise, apontamos a necessidade de ser observado o artigo 14 da LRF[2], comando legal que disciplina renúncias de receitas decorrentes de concessão de benefícios de ordem tributária.

Por sua vez, de acordo com a Administração Tributária, “a Lei nº 15.032, de 13 de novembro de 2009, já isenta o Microempreendedor Individual-MEI, optante pelo sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional-SIMEI, da TFE” (doc. SEI nº 024171786), ou seja, caso a medida seja aprovada, afigura-se nos que teria alcance residual, em vista da isenção supracitada.

Com efeito, como o PL nº 576/2019 pretende ampliar as hipóteses de isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos-TFE para Empresários Individuais, SUREM destaca que (doc. SEI nº 024171786):

“Microempreendedores individuais auferem, no máximo, R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano (§1º, art. 18-A, LC nº 123/2006). São particulares com atividades pessoais, de renda relativamente baixa. Entendemos que a referida isenção é suficiente e tem o condão de minimizar a carga tributária sobre aqueles que realmente podem ter maiores dificuldades para pagar um tributo incidente sobre a fiscalização de estabelecimentos.

*A condição de MEI remete a uma fragilidade econômica que deva ser verificada pelo Estado. **Contudo, não se observa a mesma característica nos Empresários Individuais, que não conhecem limite de receita, que podem ser empresários com maior poder econômico**”.*

Demais disso, o PL nº 576/2019 pretende incluir dispositivo na Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a TFE, alterando o conceito de “estabelecimento”, o que nos parece ir de encontro à legislação de referência, haja vista que, para fins de tal conceito, não existe diferença se o estabelecimento é aberto ou não ao público:

Código Civil, art. 1.142: *Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.*

PL 576/2019: §4º: *Não se considera estabelecimento, para os fins desta Lei, o complexo de bens organizado para exercício da empresa por empresários individuais ou por microempreendedor individual-MEI, desde que não seja mantido local aberto ao público.*

Destarte, o entendimento desta Coordenadoria Jurídica é de que não existe adequação do projeto em análise com os planos orçamentários vigentes, bem como existem inconsistências técnicas que inviabilizam sua continuidade, de modo que, a despeito do caráter meritório do projeto, somos pelo não prosseguimento da proposta.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136

[1] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.

[2] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção

em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 19/12/2019, às 16:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 19/12/2019, às 18:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024412100** e o código CRC **164F92A1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 024413334

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0004359-0

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Ofício SGP -12 nº 744/2019 – Projeto de Lei nº 576/2019

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora Técnico-Legislativa,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 024171786, 024285660 e 024326379) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI nº 024412100), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado, de modo que nos posicionamos contrariamente o Projeto de Lei em questão, ao tempo que permanecemos à disposição para, a qualquer momento, apresentar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

Atenciosamente,

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE**Chefe de Gabinete**

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 27/12/2019, às 18:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024413334** e o código CRC **CD5C7AEB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004359-0

SEI nº 024413334